

e de Margarida Gonçalves, natural de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido em 9 de Dezembro de 1958, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 16005767, com domicílio na Rua Gaivão Preta, 2, 4.º, direito, Casal São Braz, 2700 Amadora, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 29 de Agosto de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 27 de Março de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

24 de Junho de 2006. — A Juíza de Direito, *Carla Sofia Gouveia Antunes*. — A Oficial de Justiça, *Cândida Rocha*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MAIA

Aviso n.º 3541/2006 — AP

O Dr. Rui Rocha, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca da Maia, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 18339/97.9TDLSB, pendente neste Tribunal contra a arguida Sandra Cristina Batista Ferreira, filha de Diamantino Augusto Ferreira e de Maria da Graça Ferreira Batista, natural de Porto, Massarelos, Porto, de nacionalidade portuguesa, nascida em 7 de Março de 1979, titular do bilhete de identidade n.º 12306903, com domicílio no Beco do Saraiva, 1, Nossa Senhora de Machede, Évora, 7005-672 Nossa Senhora de Machede, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 3 de Julho de 1997, por despacho de 6 de Junho de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

6 de Junho de 2006. — O Juiz de Direito, *Rui Rocha*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Martins*.

Aviso n.º 3542/2006 — AP

O Dr. Rui Rocha, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca da Maia, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 665/99.4GAMAI, pendente neste Tribunal contra o arguido João Joaquim Saraiva Sousa Silva, filho de José Rodrigues da Silva e de Arminda Saraiva de Sousa, natural de Porto, Miragaia, Porto, nascido em 5 de Fevereiro de 1969, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 8416971, com domicílio na Rua de Quinta, 18, Sanfins, 4520-503 Sanfins, Santa Maria da Feira, por se encontrar acusado da prática de um crime de maus tratos do cônjuge ou análogo, previsto e punido pelo artigo 152.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, do Código Penal, na redacção anterior e posterior à Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio, praticado em 9 de Julho de 1999, por despacho de 3 de Julho de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por o mesmo se ter apresentado em juízo.

3 de Junho de 2006. — O Juiz de Direito, *Rui Rocha*. — O Oficial de Justiça, *José Carlos Rodrigues da Fonseca*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MAIA

Aviso n.º 3543/2006 — AP

A Dr.ª Maria José Silva F. C. M. Sousa, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca da Maia, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 866/04.5TAMAI, pendente neste Tribunal contra o arguido João José de Nascimento Gomes, natural de Cabo

Verde, nascido em 20 de Novembro de 1960, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 11656211, com domicílio no lugar da Furna, Santo António, São Roque do Pico, Açores, 9940-207 São Roque do Pico, Açores, por se encontrar acusado da prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 15 de Maio de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 23 de Junho de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

23 de Junho de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria José Silva F. C. M. Sousa*. — A Oficial de Justiça, *Fátima Galvinas*.

Aviso n.º 3544/2006 — AP

A Dr.ª Maria José Silva F. C. M. Sousa, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca da Maia, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 1365/03.8PIPRPT, pendente neste Tribunal contra o arguido Avelino Manuel Oliveira de Sousa, filho de Domingos de Sousa e de Isilda de Oliveira, de nacionalidade portuguesa, nascido em 30 de Novembro de 1963, casado, titular do bilhete de identidade n.º 7096229, com domicílio na Rua Padre Andrade e Silva, 862, São Cosme, 4420 Gondomar, por se encontrar acusado da prática do crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 2 de Setembro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 27 de Junho de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

28 de Junho de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria José Silva F. C. M. Sousa*. — A Oficial de Justiça, *Fátima Galvinas*.

Aviso n.º 3545/2006 — AP

A Dr.ª Rosa de Jesus Teixeira Alves, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca da Maia, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1116/03.7TAMAI, pendente neste Tribunal contra o arguido Cristiano Miguel Afonso Costa, filho de Rui Manuel Gomes Afonso e de Júlia Maria Viegas Tomás Afonso da Costa, natural de França, nascido em 1 de Agosto de 1977, solteiro, titular da identificação fiscal n.º 619002690 e do bilhete de identidade n.º 12440855, com domicílio na Rua Simão Bolívar, 103, 4.º, Maia, 4470 Maia, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 10 de Dezembro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 28 de Junho de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos